

DECISÕES RECURSAIS DE 28 DE MARÇO DE 2026

1. Recurso ao DREI nº14021.018500/2026-10

Processo JUCESP nº 151.00021210/2025-47 REDREI: 995321/25-5 (35300129792|35264436341).

Recorrente: BANCO J.P. MORGAN S.A.

Recorrido: INVESTIMENTO JP MORGAN LTDA.

I. Nome Empresarial. Semelhança. Colidência.

II. Conformidade com a Instrução Normativa DREI/MEMP nº 1, de 5 de janeiro de 2025.

III. Recurso CONHECIDO e PROVIDO.

(...) DOU PROVIMENTO ao Recurso ao DREI nº 14021.013091/2026-57, para que seja determinada a alteração do nome empresarial da sociedade INVESTIMENTO JP MORGAN LTDA., na Junta Comercial do Estado de São Paulo, uma vez que há colidência, por semelhança, entre nomes empresariais, nos termos do art. 16, §2º da Instrução Normativa DREI/MEMP nº 1, de 5 de janeiro de 2025, devendo a Junta Comercial adotar procedimento previsto no art. 25, §3º da Instrução Normativa DREI/MEMP nº 1/2025, consoante disposto nos parágrafos 5º e 6º do art. 62 e 62-A do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, ou seja, conceder à INVESTIMENTO JP MORGAN LTDA., o prazo de trinta dias, contado da data de sua intimação da decisão do recurso, para que o nome empresarial seja alterado, sob pena de a Junta Comercial, de ofício, alterar o nome empresarial para o número de inscrição no CNPJ, seguido da partícula identificadora do tipo societário ou jurídico, quando exigida por lei, sem prejuízo de posterior alteração do nome empresarial pelo interessado.

Para o inteiro teor [clique aqui](#).

2. Recurso ao DREI nº 14021.018591/2026-85

Processo JUCESP nº151.00000777/2026-61 REDREI: 995364/26-6 (35261092226 | 35267362691| 35280206487).

Recorrente: JEFFERIES SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA. e JEFFERIES BRAZIL H OLDINGS LTDA.

Recorrido: JEFFERIES ESTETICA GROUP LTDA.

I. Nome Empresarial. Semelhança. Colidência.

II. Conformidade com a Instrução Normativa DREI/MEMP nº 1, de 5 de janeiro de 2025.

III. Recurso CONHECIDO e PROVIDO.

(...) **DOU PROVIMENTO** ao Recurso ao DREI nº 14021.018591/2026-85, para que seja determinada a alteração do nome empresarial da sociedade **JEFFERIES ESTETICA GROUP LTDA.**, na Junta Comercial do Estado de São Paulo, uma vez que há colidência, por semelhança, entre nomes empresariais, nos termos do art. 16, §2º da Instrução Normativa DREI/MEMP nº 1, de 5 de janeiro de 2025, devendo a Junta Comercial adotar procedimento previsto no art. 25, §3º da Instrução Normativa DREI/MEMP nº 1/2025, consoante disposto nos parágrafos 5º e 6º do art. 62 e 62-A do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, ou seja, conceder à **JEFFERIES ESTETICA GROUP LTDA.**, o prazo de trinta dias, contado da data de sua intimação da decisão do recurso, para que o nome empresarial seja alterado, sob pena de a Junta Comercial, de ofício, alterar o nome empresarial para o número de inscrição no CNPJ, seguido da partícula identificadora do tipo societário ou jurídico, quando exigida por lei, sem prejuízo de posterior alteração do nome empresarial pelo interessado.

Para o inteiro teor [clique aqui](#).

3. Recurso ao DREI nº 14021.018522/2026-71

Processo JUCESP nº 151.00000761/2026-58 REDREI: 995363/26-2 35261092226

Recorrente: JEFFERIES SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA. e JEFFERIES BRAZIL HOLDINGS LTDA.

Recorrido: JEFFERIES INTERNATIONAL LTDA.

I. Nome Empresarial. Semelhança. Colidência.

II. Conformidade com a Instrução Normativa DREI/MEMP nº 1, de 5 de janeiro de 2025.

III. Recurso CONHECIDO e PROVIDO.

(...) **DOU PROVIMENTO** ao Recurso ao DREI nº 14021.018522/2026-71, para que seja determinada a alteração do nome empresarial da sociedade **JEFFERIES INTERNATIONAL LTDA**, na Junta Comercial do Estado de São Paulo, uma vez que há colidência, por semelhança, entre nomes empresariais, nos termos do art. 16, §2º da Instrução Normativa DREI/MEMP nº 1, de 5 de janeiro de 2025, devendo a Junta Comercial adotar procedimento previsto no art. 25, §3º da Instrução Normativa DREI/MEMP nº 1/2025, consoante disposto nos parágrafos 5º e 6º do art. 62 e 62-A do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, ou seja, conceder à **JEFFERIES INTERNATIONAL LTDA**, o prazo de trinta dias, contado da data de sua intimação da decisão do recurso, para que o nome empresarial seja alterado, sob pena de a Junta Comercial, de ofício, alterar o nome empresarial para o número de inscrição no CNPJ, seguido da partícula identificadora do tipo societário ou jurídico, quando exigida por lei, sem prejuízo de posterior alteração do nome empresarial pelo interessado.

Para o inteiro teor [clique aqui](#).

4. Recurso ao DREI nº 14021.076244/2025-96

Processo JUCESP nº 151.00015181/2025-84 (Proresp nº 996098/24-0 - 151.00002923/2024-

21)

Recorrente: ALESSANDRO FERRARI

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo

I. Processo administrativo disciplinar instaurado contra leiloeiro público oficial por não complementação da caução funcional no prazo fixado pela Junta Comercial, em afronta às normas do Decreto nº 21.981/1932 e da Instrução Normativa DREI nº 52/2022.

II. Recurso ao DREI no qual o recorrente sustenta a regularidade da renovação do seguro garantia, com posterior apresentação de apólice válida, comprovante de pagamento e protocolo de entrega, alegando desproporcionalidade da penalidade aplicada.

III. Natureza da caução funcional como requisito essencial ao exercício da atividade de leiloeiro e caracterização da infração administrativa pela inobservância do prazo, ainda que sobrevenha regularização posterior.

IV. Regularização tardia da caução como circunstância atenuante, apta a afastar a penalidade extrema de destituição, mas insuficiente para elidir a aplicação de sanção, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

V. Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO, com manutenção da penalidade de multa aplicada pelo Plenário da Junta Comercial e suspensão até que satisfaça o pagamento da respectiva importância. (§2º, art. 17, Decreto nº 21.981/1932).

“A penalidade de multa aplicada, correspondente a 20% do valor da caução, encontra respaldo nos fundamentos apresentados pela Procuradoria da JUCESP, consoante Parecer CJ/JUCESP nº 766/2025/2025, e revela-se compatível com a gravidade da conduta, considerando-se, de um lado, a intempestividade no cumprimento da obrigação e, de outro, a posterior regularização e os apontamentos funcionais apurados pela Gerência de Fiscalização da JUCESP.

Dessa forma, a sanção aplicada atende aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, não se mostrando excessiva nem desarrazoada, tampouco havendo fundamento jurídico para a redução do percentual aprovado em Plenária, corroborando com o entendimento da Procuradoria da Jucesp.

*(...) CONHEÇO do recurso, por tempestivo e regularmente interposto, e, no mérito, **NEGO-LHE** provimento, para manter a decisão do E. Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, que aplicou ao recorrente a penalidade de multa correspondente a 20% do valor da caução funcional obrigatória, uma vez considerada a dosimetria da pena. E, concomitantemente, a aplicação de suspensão até que satisfaça o pagamento da respectiva importância. (§2º, art. 17, Decreto nº 21.981/1932)*

Para o inteiro teor [clique aqui](#).

5. Recurso ao DREI nº 14021.046108/2025-71

Processo: 151.00005440/2024-88 / JUCESP (REDREI 995025/25-3 - PRORESP nº 996155/24-7)

Recorrente: José Carlos Barbosa

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

I. Leiloeiro Público Oficial. Denúncia em decorrência da ausência de complementação da caução funcional.

II. Perda de condição para o exercício da profissão. Destituído pelo exercício do comércio.

III. Recurso conhecido. Perda do objeto.

“Destarte, em conformidade com o Parecer nº 117/2025/CONJUR-MEMP/CGU/AGU (54328076), sugerimos a reforma da decisão plenária da JUCESP que aplicou a penalidade de destituição ao Leiloeiro Público José Carlos Barbosa pela falta de complementação da caução por se revelar desproporcional diante da regularização superveniente da caução, reconhecendo, contudo, a infração consumada pela intempestiva complementação da garantia, cuja sanção em tese seria de suspensão (art. 93, I, da IN DREI nº 52/2022).

*Todavia entendemos pela perda do objeto do presente Recurso ao DREI 14021.046108/2025-71, no que pertine à complementação da caução. Ademais, a situação do leiloeiro Público José Carlos Barbosa já é "**Destituído**", desde 26 de fevereiro de 2025, pelo exercício do comércio, tendo incorrido na vedação legal expressa na alínea "a", 1º do art. 36 do Decreto nº 21.981/1932 e alínea "b", inciso I do art. 75 da Instrução Normativa DREI nº 52/2022, o que determina a destituição e o cancelamento da matrícula.*

*(...) em conformidade com o Parecer nº 117/2025/CONJUR-MEMP/CGU/AGU (54328076), **CONHEÇO** do Recurso ao DREI nº 14021.046108/2025-71 e **DECIDO** pela perda do seu objeto, no que pertine à complementação da caução. Ademais, José Carlos Barbosa está "**Destituído**", desde 26 de fevereiro de 2025, pelo exercício do comércio, tendo incorrido na vedação legal expressa na alínea "a", 1º do art. 36 do Decreto nº 21.981/1932 e alínea "b", inciso I do art. 75 da Instrução Normativa DREI nº 52/2022, o que determina a destituição e o cancelamento da matrícula.”*

Para o inteiro teor [clique aqui](#).

6. Recursos ao DREI nºs 14021.006306/2024-11 e 14021.005599/2025-09

Processo JUCESP nº 151.00001449/2023-39 (Revex 997010/21-6; Replen 990101/22-8 e 990540/23-6; REDREI 995146/24-0)

Recorrente: PLINTRON DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA.

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP.

I. Registro Público de Empresas Mercantis. Recursos ao DREI. Apreciação conjunta por conexão fática, documental e procedimental.

II. Cancelamento administrativo do arquivamento da 2ª alteração contratual. Distinção entre o Replen nº 990101/22-8, interposto por Yon Moreira da Silva

Júnior, e a pretensão da sociedade empresária voltada à reversão do cancelamento do arquivamento nº 350.884/21-3, veiculada de forma materialmente confusa pelo protocolo nº 1035812/23-0 e pelo Replen nº 990540/23-6.

III. Incongruência interna da deliberação plenária. Ausência de decisão plenária válida, específica e materialmente coerente sobre a pretensão recursal da sociedade. Controle de legalidade formal e função publicitária do registro mercantil. Relevância jurídica da assinatura do instrumento de cessão de quotas como expressão formal da vontade negocial, sem prejuízo do reconhecimento de que a sócia majoritária detinha, no âmbito contratual, quórum suficiente para deliberar a alteração. Impossibilidade de supressão de instância administrativa.

IV. Art. 44, III, e art. 47 da lei nº 8.934, de 1994. Art. 63 da lei nº 9.784, de 1999. Art. 120, III e § 2º-a, da in drei nº 81, de 2020.

V. Não conhecimento. Devolução dos autos à junta comercial de origem para regular reconstituição da instância revisional.

“(…) não se mostra juridicamente possível, nesta instância, tomar a deliberação plenária confusa como se plenamente hígida fosse, e, a partir dela, avançar diretamente ao exame de mérito da tese recursal da sociedade. Proceder dessa forma equivaleria, em termos substanciais, a reconstruir originariamente a instância revisional no âmbito do DREI, retirando do Plenário da Junta Comercial o primeiro juízo colegiado regular sobre a matéria e, por consequência, vulnerando a própria lógica escalonada do contencioso administrativo registral.

28. A solução adequada, nessa hipótese, não é a simples homologação da irregularidade procedimental, tampouco a indevida substituição decisória pelo órgão central do sistema. A providência juridicamente correta consiste em devolver os autos à Junta Comercial de origem para que a instância revisional seja regularmente recomposta, com clara individualização do que pertence ao REPLEN nº 990101/22-8, do que pertence ao protocolo nº 1035812/23-0 e do que pertence ao REPLEN nº 990540/23-6, permitindo-se, se for o caso, a formação de deliberação plenária autônoma, específica e materialmente congruente sobre a pretensão da sociedade empresária.

29. Nessa reconstituição, e somente nela, deverão ser devidamente ponderados, de forma expressa, os elementos que a recorrente sustenta como juridicamente decisivos, a saber: a existência de instrumento de cessão de quotas subscrito pelos diretamente envolvidos, a densidade formal da manifestação de vontade ali exteriorizada, a titularidade, pela sócia remanescente, de quórum contratualmente bastante para a deliberação societária e a repercussão desses fatores sobre a regularidade do ato alterador e sobre os limites possíveis de sua eficácia registral. Nada disso, todavia, pode ser apreciado validamente por este Departamento sem prévia formação regular da decisão plenária correspondente. À vista do exposto, conclui-se que a apreciação conjunta dos Recursos ao DREI nºs 14021.006306/2024-11 e 14021.005599/2025-09 é juridicamente adequada em razão da conexão material, documental e procedimental entre eles; que a assinatura do instrumento de cessão de quotas pelos sujeitos diretamente envolvidos constitui elemento juridicamente relevante da manifestação regular de vontade e não pode ser desconsiderada na conformação da controvérsia; que a sócia remanescente detinha, segundo a disciplina contratual da sociedade, quórum bastante para a deliberação de alteração contratual, circunstância igualmente relevante ao enquadramento jurídico da matéria; e que, não obstante tais

*elementos recomendem exame substancial cuidadoso da controvérsia pela instância revisional própria, não se encontra presente, no atual estado do processo, **condição intrínseca de admissibilidade apta a autorizar o conhecimento do recurso por este Departamento, por faltar decisão plenária válida, específica e materialmente congruente acerca da pretensão recursal** da sociedade empresária relativa à reversão do cancelamento do arquivamento nº 350.884/21-3.*

*(...) **NÃO CONHEÇO** dos Recursos ao DREI nºs 14021.006306/2024-11 e 14021.005599/2025-09.*

Determino a restituição dos autos à Junta Comercial do Estado de São Paulo para que:

I – promova a exata individualização das cadeias processuais atinentes ao REPLEN nº 990101/22-8, ao protocolo nº 1035812/23-0 e ao REPLEN nº 990540/23-6;

II – regularize, se ainda necessário, a formação da instância revisional quanto à pretensão da sociedade empresária de reversão do cancelamento administrativo do arquivamento nº 350.884/21-3;

III – submeta ao Plenário, de forma autônoma, específica, devidamente motivada e materialmente congruente, a matéria efetivamente devolvida pela sociedade empresária, com correta identificação do recorrente, do ato recorrido, do objeto recursal e dos fundamentos jurídicos pertinentes;

IV – proceda à cientificação das partes acerca da presente decisão.

Para o inteiro teor [clique aqui](#).

7. Recurso ao DREI nº 14021.109821/2025-33

Processo JUCEMAT 25/151.985-6

Recorrente: Poliana Mikejevs Calça

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Mato Grosso

I. Recurso ao DREI. Leiloeiro público oficial. Indeferimento de recadastramento anual pela Junta Comercial em razão da existência de ação judicial envolvendo leilão conduzido pela profissional.

II. Sentença judicial que analisou o mérito da controvérsia e concluiu pela regularidade do leilão judicial e da atuação da leiloeira, afastando alegações de vícios na arrematação, embora ainda pendente de trânsito em julgado.

III. Inexistência de decisão judicial definitiva que reconheça irregularidade na conduta profissional ou ausência de idoneidade.

IV. Impossibilidade de indeferimento do recadastramento com fundamento exclusivo na existência de demanda judicial em curso.

V. Recurso provido para autorizar o recadastramento da leiloeira, com anotação em sua ficha cadastral acerca da existência da ação judicial e determinação de comunicação do trânsito em julgado.

*“(...) Dessa forma, conclui-se que não subsistem fundamentos suficientes para a manutenção do indeferimento do recadastramento da recorrente, mesmo porque sobreveio r. sentença **que julgou improcedente** o pedido de anulação do leilão judicial, consoante despacho judicial jungido aos autos*

(58144514), devendo a decisão administrativa ser reformada para permitir o recadastramento da leiloeira, com as cautelas administrativas acima indicadas.

Ante o exposto, **CONHEÇO** e **DOU PROVIMENTO** ao presente recurso, reformando a decisão proferida pelo Plenário da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso – JUCEMAT que manteve o indeferimento do recadastramento anual da recorrente como leiloeira pública oficial.

Determino, assim, que seja autorizado o recadastramento da recorrente perante a Junta Comercial, com a realização de anotação em sua ficha cadastral acerca da existência da ação judicial em curso que discute a validade de leilão judicial por ela conduzido, com sentença do Juízo "a quo" de improcedência do pedido, estando pendente de comunicação do trânsito em julgado.

Por derradeiro, a recorrente deverá comunicar a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso acerca de eventual trânsito em julgado da decisão judicial proferida nos autos do processo nº 1000682-13.2023.4.01.3606, apresentando cópia da decisão definitiva.”

Para o inteiro teor [clique aqui](#).

8. Recurso ao DREI nº 14021.012996/2025-29

Processo JUCEMAT 24/112.174-4 (Processo nº 24/055.449-3)

Recorrente: Daniel Elias Garcia (Leiloeiro Público Oficial)

Recorrido: Kleiber Leite Pereira

I. Leiloeiro Público. Denúncia oferecida em face de leiloeiro oficial diante de leilão realizado em formato híbrido (presencial e online). Leiloeiro conduziu o leilão híbrido, de forma remota. Improcedência da denúncia. Territorialidade. Falta de admissibilidade pelo Presidente da Junta Comercial. IN DREI nº 52/2022.

II. Recurso não conhecido.

“Destarte, impõe-se reconhecer que o presente Recurso ao DREI não reúne pressuposto formal indispensável ao seu regular processamento nesta instância administrativa, porquanto não se aperfeiçoou, na origem, o necessário juízo positivo de admissibilidade pela autoridade competente da Junta Comercial, na forma exigida pelo regime recursal aplicável.

A ausência dessa condição objetiva obsta o conhecimento da insurgência por este Departamento, não se revelando juridicamente possível suprir, nesta esfera, a inobservância do iter procedimental próprio do processo revisional no âmbito do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins. Sem prejuízo disso, caso haja interesse da parte, nada impede que a matéria venha a ser novamente submetida à apreciação da Junta Comercial competente, mediante provocação regularmente dirigida à autoridade respectiva, devidamente instruída e em estrita observância às instâncias administrativas cabíveis e aos trâmites previstos nos arts. 120 e seguintes da Instrução Normativa DREI nº 81, de 2020.

Consigno, para os devidos fins, que as considerações expendidas quanto ao mérito da controvérsia foram lançadas em caráter subsidiário, sem aptidão para afastar, modificar ou mitigar o fundamento processual que, por si só, sustenta e determina o presente julgamento.

(...) **NÃO CONHEÇO** do presente Recurso ao DREI, autuado sob o Processo SEI nº 14021.012996/2025-29, em razão da ausência de pressuposto formal indispensável ao seu regular processamento, consubstanciado na falta de admissibilidade recursal pela Presidência da Junta Comercial do Estado do Mato Grosso, com a consequente inobservância do trâmite revisional próprio previsto nos arts. 120 e seguintes da Instrução Normativa DREI nº 81, de 2020.”

Para o inteiro teor [clique aqui](#).

9. **Recurso ao DREI nº 14021.003519/2026-53**

Processo JUCESC 25/445036-9

Recorrentes: Adriana Jachowicz; Carolina Jachowicz de Góis; Terra Mater Participações e Empreendimentos LTDA.

Recorrido: Plenário da Junta Comercial de Santa Catarina

I. Recurso ao DREI interposto contra decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina – JUCESC que não conheceu de recurso ao plenário por intempestividade.

II. Alegação das recorrentes de que a ciência do ato societário teria ocorrido em momento posterior ao arquivamento da alteração contratual.

III. Comprovação, nos autos, de que as recorrentes já detinham ciência inequívoca do ato societário em data anterior ao alegado, tendo inclusive se manifestado nos autos de processo judicial relacionado.

IV. Ausência de decisão plenária de mérito, circunstância que impede o conhecimento do recurso ao DREI, nos termos do § 2º-A do art. 123 da Instrução Normativa DREI nº 81/2020.

V. Recurso não conhecido, com manutenção da decisão da JUCESC que deixou de conhecer do recurso ao plenário por intempestividade

“Diante do exposto, verifica-se que o recurso ao plenário interposto perante a Junta Comercial foi protocolado fora do prazo legal, circunstância que levou ao seu não conhecimento pelo Plenário da JUCESC por intempestividade. Em razão disso, o órgão colegiado da Junta Comercial não apreciou o mérito da controvérsia suscitada pelas recorrentes, inexistindo decisão plenária de mérito apta a ser revista por esta instância administrativa.

Nessas condições, o presente recurso não preenche os requisitos de admissibilidade para apreciação pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração – DREI, uma vez que, nos termos do § 2º-A do art. 123 da Instrução Normativa DREI nº 81/2020, não sendo admitido o recurso ao plenário por ausência de requisitos de admissibilidade, não é cabível recurso ao DREI, por inexistir decisão plenária de mérito.

*Assim, opina-se pelo **NÃO CONHECIMENTO** do presente recurso, mantendo-se integralmente a decisão proferida pelo Plenário da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina – JUCESC.”*

Para o inteiro teor [clique aqui](#).

DECISÕES RECURSAIS DE 30 DE MARÇO DE 2026

1. Recurso ao DREI nº 14021.018520/2026-82
Processo JUCESP nº 151.00000660/2026-87 - REDREI: 995357/26-2
Recorrente: CILASI ALIMENTOS S/A.
Recorrido: FAZENDINHA PÃES E DOCES E SALGADOS LTDA.

- I. Nome Empresarial. Não Colidência. Análise de nome empresarial por inteiro.**
- II. Não conformidade com a Instrução Normativa DREI/MEMP n. 1, de 5 de janeiro de 2025**
- III. Recurso conhecido e não provido**

*“NEGO PROVIMENTO ao Recurso ao DREI nº 14021.018520/2026-82, para que seja mantido o arquivamento dos atos constitutivos da sociedade **FAZENDINHA PÃES E DOCES E SALGADOS LTDA.**, na Junta Comercial do Estado de São Paulo, uma vez que não foi constatada a existência da alegada colidência entre nomes empresariais, nos termos do art. 17, da Instrução Normativa DREI/MEMP n. 1, de 5 de janeiro de 2025.”*

Para o inteiro teor [clique aqui](#).

Brasília, Distrito Federal, 01 de abril de 2026.